



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976781 - MG (2025/0019756-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO VIANINI
ADVOGADO : MARCELO FELIPE DE CASTRO - MG129787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS E PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de falta de provas para condenação por uso de documento falso e aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e usurpação de bem da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* diante da alegação de ausência de provas para a condenação por uso de documento falso.

3. A questão também envolve a análise da aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e usurpação de bem da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.

5. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a prova testemunhal, para concluir pela autoria do crime de uso de documento falso.

6. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do *habeas corpus* de ofício.

7. A potencialidade lesiva do documento falso não se exauriu com a exploração e comercialização indevida de quartzo, pois poderia ser utilizado para outras finalidades, afastando a aplicação do princípio da consunção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A potencialidade lesiva do documento falso não se exaure com a exploração e comercialização indevida de minério, afastando a aplicação do princípio da consunção".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, D Je 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 20/05/2019; STJ, AgRg no REsp 1751067/RO, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, D Je 24/09/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976781 - MG (2025/0019756-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO VIANINI
ADVOGADO : MARCELO FELIPE DE CASTRO - MG129787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS E PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de falta de provas para condenação por uso de documento falso e aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e usurpação de bem da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* diante da alegação de ausência de provas para a condenação por uso de documento falso.

3. A questão também envolve a análise da aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e usurpação de bem da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.

5. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a prova testemunhal, para concluir pela autoria do crime de uso de documento falso.

6. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do *habeas corpus* de ofício.

7. A potencialidade lesiva do documento falso não se exauriu com a exploração e comercialização indevida de quartzo, pois poderia ser utilizado para outras finalidades, afastando a aplicação do princípio da consunção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A potencialidade lesiva do documento falso não se exaure com a exploração e comercialização indevida de minério, afastando a aplicação do princípio da consunção".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, D Je 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 20/05/2019; STJ, AgRg no REsp 1751067/RO, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, D Je 24/09/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTÔNIO VIANINI** contra a decisão que não conheceu da impetração (e-STJ, fls. 144-162).

Em razões, a defesa reitera violação do princípio do *non bis in idem*, pois o argumento de que a conduta delitiva ocorreu em áreas distintas foi valorado em dois momentos do cálculo dosimétrico para incremento da basilar;

Aduz que falta de provas de autoria do delito de uso de documento falso e irregularidade pela falta de aplicação do princípio da consunção, na medida em que a falsificação constituiu meio para comercialização do minério, bem da União.

Pugna, assim, pelo provimento ao agravo para conceder a ordem, a fim de não havendo ilegalidade a ser sanada de ofício, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Ademais, quanto ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, conforme reconhecido no parecer ministerial, o impetrante traz à cognição dessa Corte Superior matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do *mandamus*, no ponto, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS INDIRETOS (OUVI DIZER). INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *HABEAS CORPUS* N. 956.418/RS, QUE FOI INDEFERIDO LIMINARMENTE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. Ademais, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o órgão julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, afirmou, expressamente, a existência de prova judicializada acerca dos indícios de autoria delitiva para a submissão do paciente a julgamento popular. Com efeito, ao contrário do alegado, constata-se que a pronúncia não se baseia somente nos elementos da fase inquisitorial, mas, também, na prova testemunhal colhida durante a instrução processual, que foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Nesse panorama, a alteração do entendimento do Tribunal a quo, nos moldes propostos pela defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é sabidamente incabível na via do *habeas corpus*. 4. A tese de que o paciente teria sido pronunciado com base apenas em depoimentos indiretos ou de "ouvi dizer" não foi suscitada na inicial do *habeas corpus* (e-STJ fls. 3 /12), além de não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, conforme decidido no HC n. 956.418/RS, de minha relatoria, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 958.656/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Lado outro, quanto à alegação de carência de provas para a condenação no tocante ao crime de uso de documento falso, está inscrito no acórdão ora impugnado:

"5. Documento falso5.1. Crime impossível; ausência de falsificação grosseira Passando-se ao crime de uso de documento falso, consistente na apresentação da Guia de Utilização nº 61/2011 para viabilizar a venda de material ilegalmente extraído, a defesa alega se tratar de crime impossível, ante o fato de a falsificação, segundo alega, ser grosseira. Guia de Utilização nº 61/2011 utilizada (com alteração do titular e da quantidade de minério) ao id 117236388, p. 283; cópia da guia original, fornecida pelo DNPM, ao id 117236393, p. 23. Sem razão a defesa, contudo. A falsificação grosseira é aquela perceptível à primeira vista, de todo incapaz de ludibriar e permitir ao agente alcançar a finalidade ilícita que almeja e, assim, sendo desprovida de potencial para causar dano à fé pública. Há, em tais situações, absoluta ineficácia do meio. No caso concreto, trata-se de falsificação feita a partir de uma guia de utilização existente, originalmente emitida em 08/04/2011, em nome de Elias Tadeu de Miranda, autorizando a extração de até 4.000 toneladas /ano de quartzo na poligonal DNPM nº 83 3.893/2008. Pois bem. O documento falso foi apresentado à empresa adquirente Liasa e a transação de mais de 13 mil toneladas de quartzo foi efetivamente realizada, não tendo a falsidade da guia sido percebida naquele momento, pelo que se nota o potencial lesivo do documento. Apenas posteriormente, como narrado no depoimento da testemunha Elias Tadeu de Miranda, um dos engenheiros da empresa adquirente, suspeitando da falsidade do documento, alertou o verdadeiro titular que sua guia estava sendo utilizada por outrem (ids 17229885, 117229886 e 117229887). Desta feita, não caracterizado crime impossível. 5.2. Autoria Já em relação à autoria, embora não haja prova de que o réu tenha sido responsável pela falsificação da referida Guia de Utilização nº 61/2011, o acervo probatório é suficiente para comprovar que dela fez uso. Isso decorre, primeiramente, do fato de ser o réu o verdadeiro dono e administrador da mineradora, como já revelado. Ademais, a prova testemunhal revela que o réu se ocupava das decisões relativas à atividade da empresa, inclusive tendo se ocupado das atividades na área onde extraída a matéria-prima vendida ilegalmente e tratado com o Sr Elias Tadeu de Miranda, em favor de quem a guia verdadeira havia sido emitida. Enfim, resta comprovado que o réu determinou ou, ao menos, anuiu à operação de venda de minério ilegal, amparada pelo documento falso, realizada em seu proveito."

Com efeito, como se depreende do excerto acima reproduzido, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente é o autor do crime com fundamento em elementos de convicção produzidos nos autos, sendo certo que o exame da alegação de falta de provas de autoria demandaria revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, providência não cabível em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime. 3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação. II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação. 5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio. III. Razões de decidir⁶. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação. 7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio. 8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício. IV. Dispositivo e tese⁹. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, D Je 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 20/05/2019. (AgRg no HC n. 951.977/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Por derradeiro, no que tange à aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e de usurpação de bem da União, transcrevo o seguintes trecho do voto conduto do acórdão regional:

"Por fim, a defesa pede a aplicação do princípio da consunção, de modo que o delito em questão seja absorvido pela usurpação e comercialização de matéria prima da União. Embora a prova nos autos comprove somente que a Guia de Utilização nº 61 /2011 tenha sido utilizada em uma ocasião (venda de quartzo à empresa Liasa), também é certo que sua potencialidade lesiva não se exauriu em tal operação. Nesse sentido, em primeiro lugar, a falsidade de guia de utilização não constitui fase normal, necessária ou imprescindível de preparação ou execução do crime de usurpação de bem da União. E, de fato, no caso concreto, pode-se concluir que o crime de usurpação já havia se exaurido (com a efetiva extração do minério) quando a guia foi utilizada (apresentada à empresa compradora). Em acréscimo, sabe-se que a posse da Guia de Utilização presta-se a finalidades múltiplas relacionadas à

legalidade da extração de substâncias minerais em área titulada anteriormente à outorga da concessão de lavra – como apresentação em fiscalização ambiental, instrução de processos de obtenção de outorga de concessão de lavra ou de licenciamento ambiental etc. Assim, a posse da guia não se restringe a facilitar ou viabilizar o comércio da substância extraída (ocasião em que utilizado o documento falso), pelo que não se pode concluir pelo exaurimento da potencialidade lesiva do falso." Com efeito, descabe falar em aplicação do princípio da consunção, vez que a potencialidade lesiva da guia falsificada não se exauriu com a exploração e comercialização indevida de quartzo (minério da União) à empresa Liasa, pois, por se tratar de documento público conferindo titularidade ao paciente de direito minerário, poderia ser apresentada perante autoridades fiscalizatórias ou mesmo para instruir processo para obtenção de licenças ambientais.

Trago à baila o seguinte precedente de minha relatoria:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL EFALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. No caso em tela, verifica-se a prática de duas condutas distintas pelos recorridos, de forma autônoma e em períodos diversos, sem relação de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração, o que afasta a absorção do fato mais grave (o crime de falso) pelo menos grave (o crime ambiental). 2. Com efeito, mostra-se inviável a aplicação do entendimento mais benéfico ao recorrido - reconhecendo a incidência do ante factum impunível -, pois, no caso, o crime de falsidade ideológica não constitui, essencialmente, meio necessário para a prática do delito previsto no art. 46 da Lei n. 9.605/1998, nele não se encerrando a sua potencialidade lesiva, ou seja, os crimes subsistem em qualquer contexto fático, independentemente do outro. Precedentes.3. Ressalte-se, por fim, que, para se concluir, como pretendem os agravantes, que o crime de uso de documento falso teve o fim exclusivo de viabilizar o transporte e venda de madeira, seria necessário o reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1751067 / RO, Quinta Turma, STJ, julgado em 19/09/2019, D Je 24/09/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.781 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0019756-0

Número de Origem:

00001549720134013815 00005194420194013815 1549720134013815 5194420194013815

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FELIPE DE CASTRO

ADVOGADO : MARCELO FELIPE DE CASTRO - MG129787

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO VIANINI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO VIANINI

ADVOGADO : MARCELO FELIPE DE CASTRO - MG129787

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025